

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

OFICIE - SE

28/05/2018

Presidente

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que institui a Lei Lucas Begalli Zamora, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de primeiros socorros nas escolas públicas e particulares de Ensino Básico em todo o município, e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 112/2018

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que institui a Lei Lucas Begalli Zamora que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de primeiros socorros nas escolas públicas e particulares de ensino básico em todo o município, e dá outras providências, com a seguinte redação:

ANTEPROJETO DE LEI

“INSTITUI A LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO BÁSICO EM TODO O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído, a Lei "LUCAS BEGALLI ZAMORA", que cria o programa de Cursos de Primeiros Socorros, em todas as escolas públicas e particulares, de ensino básico do município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único - O programa de que trata o caput deste artigo abrange as escolas públicas e particulares, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria da Educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CAPITULO II DO PROGRAMA DE CURSOS

Art. 2º - O escopo do programa Cursos de Primeiros Socorros é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, efetivem cursos que:

I - ensinem os alunos do ensino médio a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros e estejam preparados para que qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Art. 3º - O programa Cursos de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-

alvo:

I - os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;

II - os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;

III - os alunos do ensino médio das escolas.

Art. 4º - Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou pelo Corpo de Bombeiros/PMESP, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - auxiliares de enfermagem;

IV - Policial Militar do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professor quer sejam auxiliares.

§ 2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II, III e IV, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde e o Corpo de Bombeiros/PMESP.

§ 3º - A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

pela Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde e pelo Corpo de Bombeiros/PMESP, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

§ 4º - Os professores e funcionários da rede pública terão bônus de um dia de descanso, devendo ser usufruído no ano letivo em que realizar a conclusão do curso, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 5º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste

artigo

Parágrafo único - Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 6º - Os alunos do ensino médio receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados pelos profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde.

§ 1º - As aulas de que trata o caput deste artigo terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

§ 2º - As aulas de que trata o caput deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações, e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - A carga horária das aulas de primeiros socorros ministradas aos alunos do ensino médio será definida pela Secretaria da Educação.

CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 7º - Após a conclusão do curso será emitido certificado aos professores e funcionários participante e constará como curso extracurricular;

§ 1º - Ao estabelecimento de ensino será concedido o SELO LUCAS BEGALLI ZAMORA que poderá fazer uso publicitário do mesmo e da chancela oficial nas veiculações publicitárias que promova seus serviços, produtos ou ações, sob a forma de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

selo impresso, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovado quando houver reciclagem do curso;

§ 2º - Caberá à Secretaria da Saúde determinar qual o modelo do selo e certificado que será desenvolvido para conferir aos participantes.

Art. 8º - O uso do Selo após seu vencido sem renovação acarretará as penalidades do artigo 11.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9º - as instituições de que trata o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação desta lei, contando a partir da publicação.

Art. 10 - O não cumprimento da presente lei acarretará, às instituições privadas, advertência por escrito para, em 15 (quinze) dias, efetivar o cumprimento desta lei;

§ 1º - Em caso de descumprimento após advertido, será aplicado multa de 1000 (hum mil) UFMOS, sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência;

§ 2º - Às escolas públicas, ao responsável será atribuída falta grave passível de Processo Administrativo.

Art. 11 - Os valores recolhidos em razão das multas previstas no §1º do artigo 11 desta lei, serão revertidos para o Fundo Especial de Manutenção dos Bombeiros de São João da Boa Vista.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As Instituições de ensino de que trata o artigo 1º desta lei deverão manter, em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houver aulas, assim como kits de Primeiros Socorros, em conformidade com o treinamento recebido.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 14 - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância. Ainda mais quando se trata de entes queridos, aumentando a preocupação sendo crianças indefesas. Com fito de esclarecer e justificar o presente projeto, assim como sua nomenclatura, trazemos à baila o relato de uma mãe:

No dia 27 de setembro meu único filho, Lucas, de apenas 10 anos, foi com o colégio em que estudava (...) a um passeio.

No local foi servido, na hora do lanche, cachorro quente. Lucas engasgou com um pedaço de salsicha e não teve os primeiros socorros (...).

O socorro médico, quando chegou, já o encontrou em morte cerebral e ele veio a falecer dois dias depois, em decorrências da asfixia mecânica.

Muito se tem falado sobre cuidados na infância, sendo certo que a tenra idade é convidativa à novas brincadeiras e descobrimentos.

Lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade, há grande possibilidade de estarem nas dependências da escola.

Foi o que aconteceu com LUCAS BEGALLI ZAMORA. São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, ataques cardiorrespiratórios, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos ou mesmo ataques de animais peçonhentos e venenosos, que padecem horas e horas à espera de atendimento médico especializado.

Ocorre que nem sempre é possível resolver essas situações em razão da falta de preparo dos profissionais que cuidam de crianças.

O problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros-socorros possibilitam.

Entretanto há poucas ou quase nenhuma pessoa habilitada a lidar com uma situação de emergência.

Massagens cardíacas, torniquetes, imobilizações e outras técnicas de fácil execução estão ao alcance de qualquer um, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Ofertar aos professores e funcionários das escolas um Curso de Primeiros Socorros poderá salvar muitas vidas nas escolas e em outras localidades.

Ademais não serão oneradas as instituições, haja vista o curso poderá ser ministrado por agentes da própria rede de saúde ou pelos Policias do Corpo de Bombeiros.

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área da saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, que relatos, como a acima mencionado, faça parte das estatísticas.

Dessa forma, muitas vidas serão salvas, sem que, com isso, seja um mérito, mas uma obrigação e a consciência de um dever cumprido.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de maio de 2.018.

LEONILDES CHAVES JÚNIOR
VEREADOR - PHS

Dr. José Eduardo

Gérson

Professora Can

Tiãozinho Nens

Claudinei

João Anselmo

Fernando Betti

Vick

Odair

Claudio

DR. Sabino

Rui